

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2019
(Do Sr. EDIO LOPES PR/RR)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para dispor sobre o limite de despesas com pessoal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei complementar altera os arts. 2º e 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para excluir do cálculo:

I – da receita corrente líquida dos Municípios, os valores recebidos para execução de programas federais e estaduais; e

II – do limite de despesa total com pessoal dos Municípios, os gastos voltados à execução de programas federais e estaduais.

Art. 2º Os arts. 2º e 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida:

I – do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima, os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19; e

II – dos Municípios, os recursos recebidos da União e dos Estados para a execução de programas federais e estaduais nas áreas de educação, saúde e assistência social, para atendimento das despesas de que trata o inciso VII do § 1º do art. 19.

.....”(NR)

“Art. 19

§ 1º

VII – com pessoal, dos Municípios, custeadas com recursos recebidos da União e dos Estados para a execução de programas federais e estaduais nas áreas de educação, saúde e assistência social.

.....”(NR)

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa busca corrigir severa distorção no tratamento dado aos Municípios pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na maioria dos programas federais e estaduais com execução descentralizada, o repasse de recursos é insuficiente para cobertura dos custos, cabendo ao Município o pagamento da diferença, na qual se incluem os altos custos com pessoal e encargos sociais. É o caso, dentre vários outros programas, da Estratégia Saúde da Família.

Com isso, são diversos os casos de Municípios que vêm descumprindo os limites despesa com pessoal para a consecução de programas concebidos por outros níveis de governo, com implicações para o ente local e para seus gestores, que sucumbem diante dos órgãos de controle estaduais e federais.

Nesse sentido, a presente proposta atua em duas frentes: primeiro, subtrai-se a receita auferida pelo Municípios para a execução de programas federais e estaduais nas áreas de educação, saúde e assistência social; depois, deduz-se os custos do Município relativos aos mesmos programas federais e estaduais para fins de cálculo do limite de despesas com pessoal.

Vale lembrar que a própria Lei de Responsabilidade Fiscal dá tratamento especial aos setores abarcados em nossa iniciativa ao excluir a possibilidade de suspensão de transferências voluntárias destinadas a esses

mesmos setores quando o Município não cumpre as exigências de que tratam o art. 25, § 1º.

Diante das dificuldades financeiras que enfrentam nossos Municípios e da capacidade que a presente proposta tem de corrigir as injustiças ora descritas, contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2019.

EDIO LOPES PR/RR

Deputado Federal